

## PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Campo Grande  
GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO EXECUTIVO Nº 032/2021 DE 25 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre as novas medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) e a reabertura gradual das atividades e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando a diminuição dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19 no Município de Campo Grande;

Considerando o aumento no número de leitos disponíveis;

Considerando a necessidade de reabertura gradual das atividades econômicas e de lazer;

Considerando o dever de responsabilidade e cautela no estabelecimento de restrições para o combate da disseminação do vírus;

Considerando que o risco de contágio ainda se encontra bastante presente em nosso Município;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Com o objetivo de reduzir a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Campo Grande, permanece decretada, em todo o território Municipal, a medida de quarentena prevista no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, consistente em restrição de atividades, nos termos consolidados por este Decreto.

**Art. 2º** Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município de Campo Grande, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território Municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I - As pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II - as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

**Art. 3º** Fica permitido o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, com capacidade de 50% das mesas, devendo obedecer o horário do toque de recolher.

**Art. 4º** Fica permitida a prática de esportes coletivos, sendo vedada a presença de público.

§ 1º Na ocasião da realização de vaquejadas só será permitida a presença nas dependências do parque, dos vaqueiros e pessoas que estejam trabalhando diretamente no evento, devendo haver barreira que impeça a entrada de populares.

§ 2º Os competidores e a equipe de organização da vaquejada devem permanecer usando máscara de proteção facial durante todo o evento.

§ 3º Por ocasião de eventos esportivos como vaquejada e afins apenas será permitido o aparelho de som utilizado na narração do evento, sendo vedado a presença de sons externos tocando músicas que possam gerar aglomeração.

**Art. 5º** Fica autorizado o funcionamento de bares, desde que com apenas 30% da sua capacidade.

§ 1º As mesas devem ser colocadas com no mínimo 1,5m de distância uma das outras.

§ 2º Os bares e afins devem observar fielmente o horário estabelecido no toque de recolher.

**Art. 6º** Fica permitida a abertura das igrejas, templos e similares, inclusive para atividades de natureza coletiva, respeitados os protocolos sanitários vigentes, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, com frequência não superior a 50% (trinta por cento) da capacidade máxima.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação pelo novo coronavírus.

§ 2º Nas celebrações religiosas ao ar livre deve-se observar o distanciamento social.

**Art. 7º** Observado o cumprimento dos protocolos sanitários previstos no “Documento Potiguar – Diretrizes para Retomada das Atividades Escolares nos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino do Rio Grande do Norte”, as instituições de ensino poderão ampliar seu funcionamento de forma gradual, em sistema híbrido e de modo facultativo.

**Art. 8º** No tocante à rede pública municipal de ensino, a retomada das aulas presenciais segue suspensa e será discutida oportunamente quando o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus achar seguro e viável.

**Art. 9º** Os diretores e responsáveis legais das instituições de ensino, cujo funcionamento híbrido esteja permitido, deverão observar, sem prejuízo das medidas constantes neste Decreto, todas as normas atinentes à medicina e segurança do trabalho, considerando o dever constitucional de manutenção de um ambiente laboral sadio para

## PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

colaboradores, docentes e discentes, sob pena de responsabilização civil.

Parágrafo único. Fica recomendado aos gestores educacionais a priorização do trabalho remoto aos profissionais da educação integrantes do grupo de risco da COVID-19.

**Art. 10.** Permanece suspensa a realização shows, boates, serestas ou afins.

**Art. 11.** Fica permitido o funcionamento de casas de campo para locação, clubes recreativos e parques de diversões, desde que obedeam a lotação máxima de 20% da capacidade do ambiente.

**Art. 12.** Permanece proibida a vinda de feirantes, circos, ambulantes e parques de diversões de outros Municípios.

**Art. 13.** O funcionamento de salões de beleza e similares deve ser apenas por agendamento, vedado a permanência de mais de um cliente no estabelecimento e sendo obrigatório o uso de máscaras e desinfecção das cadeiras e dos instrumentos de trabalho a cada atendimento.

**Art. 14.** Os estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

I - Assegurar o distanciamento social mediante:

a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;

b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, no caso de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;

d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal;

II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus (COVID-19);

III - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso;

IV - garantir a disponibilização suficiente de máscaras aos funcionários;

V - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

**Art. 15.** Fica estabelecido o “toque de recolher”, consistente na proibição de circulação de pessoas em todo o Município de Campo Grande, como medida de diminuição do fluxo populacional em ruas e espaços públicos e consequente mitigação de aglomerações, vigente das 23h às 05h da manhã do dia seguinte, todos os dias da semana.

§ 1º Não se aplicam as medidas de toque de recolher às seguintes atividades:

I - Serviços públicos essenciais;

II - serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, entre outros;

III - farmácias, drogarias e similares;

IV - atividades de segurança privada;

V - Serviços funerários;

VI - farmácias veterinárias e depósitos de ração;

VII - serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;

VIII - oficinas e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;

IX - postos de combustíveis e distribuição de gás;

X - hotéis, pousadas e acomodações similares;

XI - serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;

XII - serviços de transporte de passageiros;

XIII - cadeia de abastecimento e logística;

§ 2º Em qualquer horário de incidência do toque de recolher, os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza e prestadores de serviço poderão funcionar exclusivamente por sistema de entrega (delivery).

§ 2º É permitido o deslocamento durante a vigência do toque de recolher, seja mediante serviço de transporte de passageiros ou veículo próprio, restritamente em situações de emergência, para o deslocamento entre o local de trabalho e o domicílio residencial e nos casos dos serviços excetuados por este Decreto.

§ 3º As forças de segurança promoverão operações constantes para garantir a aplicação das medidas dispostas neste Decreto, bem como assegurar o distanciamento social e coibir aglomerações, sem prejuízo das ações complementares de fiscalização e panejamento a serem realizadas pelo município.

**Art. 16.** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento dos protocolos sanitários e das medidas estabelecidas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

§ 1º A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

I - às multas previstas nos artigos 15 e seguintes do Decreto Estadual nº 29.742, de 04 de junho de 2020;

II - às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

III - ao enquadramento nas infrações e penalidades constantes dos art. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19;

V - à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

**Art. 17.** As medidas de saúde dispostas neste Decreto:



**JOCG**

Ano 2021 • Edição

**967**

# Jornal Oficial de Campo Grande

Campo Grande/RN • Sexta-feira, 25 de junho de 2021 • R\$ 2,00

## PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

I - Serão reavaliadas regularmente pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus;

II - não excluem outras medidas decretadas anteriormente;

III - vigorarão até 15 de junho de 2021.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/RN, 25 de junho de 2021.

Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo  
Prefeito Municipal